FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — REINTEGRAÇÃO

— O processo administrativo é condição essencial para a demissão em virtude de abandono de cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Prefeitura de Lapa *versus* Rui Alvarez Vieira
Apelação cível n.º 388-57 — Relator: Sr. Desembargador
ERNANI GUARITA CARTAXO

ACÓRDÃO

Vistos os autos de apelação cível n.º 388/57, de Lapa, em que é apelante a Prefeitura Municipal e apelado Rui Alvarez Vieira.

Sendo o apelado funcionário estável da Prefeitura local, com mais de 10

anos de serviço, sòmente poderia ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe assegurasse ampla defesa (Constituição federal, art. 189, II), ou, ainda, ampla defesa e dilação para a produção de provas (Constituição estadual, art. 149, II).

Deixando de parte os episódios que antecederam e prepararam a demissão do apelado, de que dão os autos férteis minúcias, conclui-se que o Poder público municipal entendeu, porém, bastar a publicação do edital de chamamento do apelado para legitimar o ato da sua demissão por abandono do cargo, à revelia de outras cautelas processuais, que lhe assegurassem a necessária defesa.

E' certo que, terminada a licença-prêmio, em cujo gôzo se achava, o apelado não retornou ao serviço, razão por que o Prefeito local fêz publicar, no *Diário Oficial*, edital, com prazo de 20 dias, chamando-o a justificar a sua ausência, sob pena de demissão por abandono do cargo. A publicação foi feita em 21 de setembro de 1956.

Registram os autos que, no decurso do prazo de convocação, a terminar em 11 de outubro, o apelado dirigiu, em data de 8, requerimento ao Prefeito solicitando licença de dois anos, para tratamento de interêsses, pedido êsse indeferido em data de 11, sob a razão, entre outras, de ter o requerente abandonado o cargo. E, ainda, que, em data de 11, último dia do prazo, o apelado compareceu à Repartição, e não lhe foi dado reassumir as suas funções, por estar o Prefeito ausente, razão por que, em requerimento dessa data (protocolo n.º 2.216, de fls.), fêz constar essa circunstância, para ressalva de seus direitos, o que motivou o despacho certificado a fls., em que, sôbre negar-se a entrada daquela petição, adianta a autoridade que "hora de reassumir cargo é na abertura de expediente, e não às 3 horas da tarde".

Êsses e outros fatos atestam que ao episódio administrativo faltaram aquelas formalidades que a lei estabelece para a devida apuração das faltas ou infrações cometidas pelos funcionários, em ordem de justificar a aplicação das penas correspondentes.

Nesse sentido, entendeu a autoridade, e persiste em entender, que a lei, em caso de abandono do cargo, reduz as formalidades conducentes à prova dessa circunstância, à publicação dos editais de chamamento. O decurso do prazo, por si só, justifica a demissão, que independe, dessa forma, de processo regular.

Foi exatamente por isso que, respondendo à requisição de remessa do processo administrativo, informou a autoridade, ao Juiz, que não se fêz tal processo "por não ser caso dêle" (fls.).

Nesse mesmo ofício (fls.), pode-se ainda notar que a autoridade, ao informar que está enviando cópia do requerimento do apelado, protocolado sob n.º 2.216, e seu despacho, requerimento e protocolo datados de 11 de outubro (fls.), está êle próprio desdizendo o tópico do seu despacho, em que nega tenha o apelado lhe apresentado qualquer requerimento, naquele dia.

Ao diverso do entendimento da autoridade, o processo administrativo é condição essencial para demissão do funcionário, e nisso é expressa a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, art. 228, parágrafo único), em consonância com o preceito constitucional.

A demissão é pena (item, art. 214, VI), e é também pena a demissão por abandono de cargo (art. 220, I).

O edital de chamamento ou convocação do funcionário, em caso de abandono, é mera peça do processo administrativo. A finalidade do edital é dar ao ausente prazo para defender-se. E é no processo, pela autoridade que o preside, que a sua defesa será apreciada, bem como a sua contumácia, por ocasião do relatório final do processo, para efeito do seu julgamento (arts. 236 e 238).

De conseqüência, a só publicação do edital não é bastante para legitimar a demissão do funcionário por abandono de emprêgo, e nesse particular a lei estatutária paranaense não difere das demais, nem se afasta da regra constitucional. Apenas está mal redigida, ao tratar do assunto (art. 244 e parágrafo único).

Por êsses fundamentos: Acordam, os Juízes da Terceira Câmara Civil, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, corrigindo-se, apenas, a data inicial da fluência dos juros da mora, que começam a correr da data da sentença irrecorrível, que, na execução, fixar o respectivo valor (Decreto n.º 22.785, de 1933, art. 3.º), e incidem apenas sôbre os vencimentos correspondentes à data posterior à demissão do apelado, a título de ressarcimento, dado que já anteriormente estava a Fazenda municipal em atraso com os vencimentos do seu pessoal, inclusive do apelado.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 3 de março de 1959. — *Ernani Guarita Cartaxo*, Presidente e Relator. — *Segismundo Gradowski*, vencido. Dava provimento ao recurso. As razões do apelante, bem como os têrmos de sua contestação, invocam fundamentos de tôda procedência.

Em face do que expressamente dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em se tratando de caso de abandono do cargo, o único processo, ou o processo administrativo cabível, é o do art. 244 e seu parágrafo único do mesmo Estatuto: "No caso de abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço, onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 dias.

Findo o prazo neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de fôrça maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão na conformidade do art. 35.

Ora exatamente isto foi feito.

Não se nega que o funcionário impetrante abandonou o cargo por mais de 30 dias.

Não se afirma que, dentro do prazo de 20 dias, depois de publicado o edital, houvesse êle feito a prova da existência de fôrça maior ou de coação ilegal.

Mesmo no curso do processo, nenhuma escusa apresentou o funcionário, quanto às razões do abandono do cargo ou função.

É pueril, no caso, a alegação de atraso no pagamento dos vencimentos, como justificativa do abandono.

Dá-se relêvo ao fato de haver o impetrante comparecido à repartição, para reassumir o exercício. (É o que confessa na petição certificada a fls.).

Mas, já então, não lhe seria lícito reassumir, desde que o fato material do abandono, por mais de 30 dias, estava verificado.

Nessa fase, a volta ao serviço sòmente poderia dar-se, se aceitos os motivos ou razões apresentados, quanto à existência de fôrça maior ou de coação ilegal.

Nada disso ocorreu e nem o autor invoca tais escusas, mesmo no curso do presente processo.

O fato a que a sentença deu importância foi o de ser o autor funcionário estável, e daí entender que seria absolutamente indispensável o processo administrativo, regulado pelos arts. 230 a 238 do Estatuto.

O equívoco é patente.

Se o funcionário não tem estabilidade, pode ser demitido *ad nutum*.

Se estável, mas incorre em abandono, o processo administrativo para a constatação da falta e conseqüente demissão é o regulado pelo art. 244 do Estatuto.

Nem mesmo seria necessário outro processo para a constatação de simples fato material, que resulta do decurso de prazo certo.

Ao funcionário que abandona o cargo cabe apenas, dentro daquele prazo de 20 dias, fazer a prova da existência de

fôrça maior ou de coação ilegal. Decorrido o prazo, que é de decadência, e não oferecida a prova em alusão, está cumprido, ou atendido o preceito legal.

Entendi que a demissão foi perfeitamente legal e, sobretudo, justa.

Dado, porém, que se possa entender de outro modo, ainda assim a decisão a que chegaram os ilustres votos vencedores, não teria e nem poderia ter, *data venia*, o alcance reconhecido pelo acórdão, o da reintegração do impetrante.

Se o que se alega é que o processo que precedeu à demissão não atendeu às prescrições legais, caberia, então, anular o decreto de demissão e determinar a instauração de processo regular, tanto mais que o abandono, como fato, está de pé. Não foi justificado pelo funcionário impetrante. E é motivo legal que autoriza a demissão de funcionário (art. 220 do Estatuto).

O venerando acórdão e a decisão de primeira instância foram, *data venia*, excessivos na liberalidade. Podiam, sem dúvida, anular o decreto de demissão, porque o processo administrativo não se revestiu das formalidades legais, mas não podiam impedir a restauração do mesmo processo ou para que seja imposta ao funcionário, que abandonou o cargo por mais de 30 dias, a pena correspondente — ou para que o mesmo, em processo regular, justifique a falta.

No caso, como está demonstrado e confessado pelo próprio impetrante, compareceu êle à repartição, no último dia do prazo, que lhe foi assegurado para defesa, a fim de reassumir o exercício de suas funções — o que, como é evidente, só poderia fazer depois de justificar o abandono, pelos meios regulares.

Quando muito, seria de restituir-se ao impetrante êsse último dia do prazo de 20 dias, para a apresentação da defesa.

A reintegração, como foi decretada, com a anulação do decreto de nomeação de outro funcionário, ressarcimento dos vencimentos vencidos e vincendos, juros da mora, honorários de advogado e despesas judiciais, em favor de funcionário que abandona o cargo e não justifica tão grave falta funcional, é que é punida expressamente com a pena de demissão, é, *data venia*, liberalidade excessiva e que não encontra amparo na lei.

Estas as razões que me levaram a divergir dos votos vencedores — *Alberto de Carvalho Seixas*. — Ciente: *Guilherme de Albuquerque Maranhão* (1.º Subprocurador-Geral do Estado).